SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008780-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Ingresso e Concurso**

Requerente: Walefy de Moura Franco

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Ordinária proposta por WALEFY DE MOURA FRANCO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi contratado nos termos da Lei nº 11.064/2002, que instituiu o Serviço Auxiliar Voluntário, de 21/08/2012 A 21/08/2014, para exercer a função de Soldado Policial Militar Temporário, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos, e, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. Aduz que faz jus ao recebimento de férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade de local de exercício, pagos a todos os policiais militares, uma vez que existe típica relação de trabalho, sujeitando-se à mesma jornada de trabalho e às mesmas funções exercidas pelos policiais militares efetivos, com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, já tendo a referida Lei sido declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Requereu a condenação da requerida no pagamento das verbas referidas, no período em que exerceu a atividade, com os acréscimos legais, bem como proceder o recolhimento da contribuição previdenciária e FGTS, com a devida anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 149/163). Sustentou a constitucionalidade da Lei Federal nº 10.029/2000 e da Lei Estadual nº 11.064/2002. Alegou, em suma, que o autor foi admitido na Corporação na qualidade de voluntário, fazendo jus apenas a uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, destinada ao custeio de suas despesas na prestação de seus serviços, conforme dispõe a Lei nº 10.029/2000, sem qualquer direito de natureza trabalhista ou previdenciária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, soldado da Polícia Militar Temporário, contratado nos termos da Lei Estadual nº 11.064/2002, pretende: a) o pagamento de férias + 1/3, 13º salário, adicional de exercício e adicional de insalubridade; b) anotação do contrato de trabalho em CTPS, recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

A ação é parcialmente procedente.

A matéria já foi apreciada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 175.199-0/0, assim ementado:

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL 11.064/2002 QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS PARA AS POLÍCIAS **CORPOS BOMBEIROS MILITARES** E DE INCONSTITUCIONALIDADES FLAGRANTES FORMA DE ADMISSÃO E DE REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO - SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR CONTRATAÇÃO QUE ADEMAIS, DEVERIA OBSERVAR O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, JÁ QUE AS FUNCÕES DESEMPENHADAS POR **POLICIAIS MILITARES** SÃO **PERMANENTES** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (9221852-31.2009.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Relator(a): A.C.Mathias Coltro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 05/08/2009 Data de registro: 20/08/2009 Outros números: 1751990000).

Dessa forma, procede a pretensão do autor de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte autora deve

receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Desse modo, deve o autor ter o mesmo tratamento concedido aos policiais militares efetivos, no que tange às vantagens pecuniárias. Faz jus, portanto as férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade e ao adicional de local de exercício, segundo o local de lotação do autor, pelo período laborado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. Contratação segundo Lei Federal nº 10.029/2000 e Estadual nº 11.064/2002. Declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial. Vantagens pecuniárias. Pagamento devido. Jornada de trabalho, atividades e subordinação. Os mesmos dos policiais militares efetivos. Igualdade de tratamento. Direito às mesmas vantagens dos policiais efetivos. Verbas trabalhistas. Vantagens indevidas. Devido o adicional de local de exercício de acordo com o local de lotação do servidor, além das vantagens concedidas pela sentença. Sucumbência recíproca. Parcialmente provido o recurso do autor e não providos o da Fazenda do Estado e o reexame necessário. (Apelação/Reexame Necessário nº 0001511-76.2009.8.26.0597, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Rel. Des. EDSON FERREIRA).

Por outro lado, não procedem os pedidos de recolhimento da contribuição previdenciária e FGTS e anotação do trabalho na CTPS da parte autora. É que a contratação não segue as regras da CLT e a procedência, aqui, desnaturaria a relação firmada entre as partes, aliás relação irregular¹. Neste mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO - Pretensão ao recebimento do 13º salário, férias, Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício. Admissibilidade. Critério estabelecido pelas legislações nº 10.029/00 e 11.064/02, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Órgão Especial. Reconhecimento do vínculo estatutário, ainda que temporário, uma vez que o ingresso na corporação se deu por concurso público, descaracterizada a transitoriedade da contratação para atender a excepcional interesse público. Inviável, contudo, averbação do tempo de serviço prestado, em face da ausência de descontos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. Recurso provido,

¹ Argumentos acima extraídos da sentença de lavra do i. magistrado Daniel Felipe Scherer Borborema.

em parte. (Apelação nº 0008645-66.2012.8.26.0269, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. em 20.5.2013).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida à pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM efetivo, adicional de local de serviço, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, observada a prescrição quinquenal.

As verbas atrasadas serão corrigidas monetariamente (de acordo com a tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modulada em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.960/09) a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste ponto) a partir da citação.

Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com a totalidade dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, bem como com a metade das custas e despesas processuais, observada a A.J.G. concedida à parte autora.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA